

ANEXO I

1. As entidades cuja sede principal e efectiva da administração não se situe em Portugal e que pretendam ser admitidas a participar no SPGT2 deverão apresentar, nos termos do número 6.2., alínea d) da presente Instrução, pareceres jurídicos relativos à (i) jurisdição ao abrigo da qual se constituíram e (ii) à respectiva capacidade jurídica, focando necessariamente os seguintes aspectos principais:

- a) descrição das implicações dos procedimentos de falência, recuperação ou saneamento, nomeadamente sobre a compensação;
- b) confirmação de que o cumprimento de todas as disposições contidas na documentação relativa ao SPGT2 é exigível, particularmente em caso de processo de falência contra um participante;
- c) confirmação relativa ao carácter irrevogável e definitivo das ordens de pagamento;
- d) informação relativa ao risco legal de que as obrigações do participante no SPGT2 venham a ser preteridas em função de outras situações preferenciais;
- e) descrição do impacto legal da execução de bens;
- f) descrição dos aspectos relevantes relativos às garantias;
- g) confirmação de que as opiniões expressas são aplicáveis, quer aos actos praticados pelo participante através da sede, quer aos praticados através de filiais e sucursais.

1.1 Os pareceres jurídicos relativos à jurisdição deverão ser elaborados por consultores jurídicos externos e independentes.

1.2 As entidades cuja sede principal e efectiva da administração se situe em Portugal e que pretendam ser admitidas a participar no SPGT2 deverão apresentar, nos termos do número 6.2., alínea d) da presente Instrução, pareceres jurídicos relativos à respectiva capacidade jurídica. O Banco de Portugal poderá dispensar este requisito quanto aos candidatos que estejam sujeitos à sua supervisão.

2. O Banco de Portugal disponibilizará os modelos padronizados para elaboração dos pareceres jurídicos supramencionados.